



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.031

João Pessoa - Quarta-feira, 20 de Janeiro de 2016

SUPLEMENTO

ATO DO PODER LEGISLATIVO

Lei Nº 10.633 DE 18 DE JANEIRO DE 2016.
Autoria: Poder Executivo

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2016 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2016, no montante de R\$ 11.337.049.745,00 (onze bilhões, trezentos e trinta e sete milhões, quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.493, de 10 de julho de 2015 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada, nos orçamentos fiscal e seguridade social, somam R\$ 10.879.760.126,00 (dez bilhões, oitocentos e setenta e nove milhões, setecentos e sessenta mil, cento e vinte e seis reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é fixada em R\$ 10.879.760.126,00 (dez bilhões, oitocentos e setenta e nove milhões, setecentos e sessenta mil, cento e vinte e seis reais), distribuída entre as Unidades Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I – Orçamento Fiscal, R\$ 7.512.715.484,00 (sete bilhões, quinhentos e doze milhões, setecentos e quinze mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais);

II – Orçamento da Seguridade Social, R\$ 3.367.044.642,00 (três bilhões, trezentos e sessenta e sete milhões, quarenta e quatro mil e seiscentos e quarenta e dois reais).

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2015;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º do art. 107 da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, o Governador do Estado, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacionais ou estrangeiras, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica autorizado a abrir os respectivos créditos suplementares, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.

Art. 6º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I

Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam R\$ 457.289.619,00 (quatrocentos e cinquenta e sete milhões, duzentos e oitenta e nove mil e seiscentos e dezenove reais), conforme especificadas no volume 4, desta Lei.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento é fixada em R\$ 457.289.619,00 (quatrocentos e cinquenta e sete milhões, duzentos e oitenta e nove mil e seiscentos e dezenove reais), distribuída por Empresa e especificada no volume 4, desta Lei.

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 8º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2015;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os quadros orçamentários consolidados relacionados no art. 18, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, estão demonstrados nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de janeiro de 2016; 128ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COLINHO
Governador

Publicada no DOE de 19 de janeiro de 2016.

Republicada em 20 de janeiro de 2016 por incorreção no art. 10.

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, e embasado nas razões que me foram apresentadas pelo relatório técnico da Diretoria Executiva do Sistema Estadual de Planejamento e da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária Estadual da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 509/2015, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências”.

Os dispositivos vetados do Projeto de Lei nº 509/2015 são os oriundos das Emendas: de Remanejamento nºs 307, 331, 332, 333, 334, 335, 336 e 337; de Apropriação nº 137; e, de Metas nºs 116, 89, 274, 176, 120, 124, 175, 272 e 58.

EMENDAS DE REMANEJAMENTO

Veto à alteração decorrente da Emenda nº 307

Essa Emenda objetiva incluir no Orçamento da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA, dentro da Ação 4545 – Multiplicação e Distribuição de Material Genético Melhorado para o Arranjo Produtivo, recursos oriundos da fonte 179 – FUNCEP. Os recursos para atendimento desta Emenda seriam remanejados da Secretaria de Estado da Saúde.

Esta Emenda é inconsistente uma vez que indica uma despesa – 3390.39, na fonte do FUNCEP – 179, para o remanejamento que não está prevista no Orçamento da Secretaria de Estado da Saúde.

Veto às alterações decorrentes das Emendas nºs 331/332/333/334/335/336/337

Estas Emendas remanejam recursos do Orçamento da Companhia Docas da Paraíba objetivando fortalecer os Orçamentos da Polícia Militar do Estado da Paraíba, através da Ação 2434 – Policiamento Ostensivo (Emenda nº 331); da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia para construção de barragens e Açudes (Emenda nº 332);

da Secretaria de Estado da Educação destinado ao Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Médio (Emenda nº 333); para a Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba – EMEPA destinado a Pesquisa, Experimentação e Tecnologia Aplicada aos recursos genéticos e à produção sustentável da Agropecuária (Emenda 334); para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal para manutenção do Órgão (Emenda nº 335); para a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba – EMATER para Apoio ao Desenvolvimento Rural Sustentável (Emenda nº 336); e para a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana para manutenção do Órgão (Emenda nº 337).

É importante destacar que essas Emendas remanejam recursos do Orçamento de uma Empresa que compõe o Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais. Os recursos indicados são oriundos de convênios com o Governo Federal com finalidade específica para os investimentos previstos na Companhia Docas da Paraíba, não podendo ser desviados para outras finalidades por mais meritória que seja, sob pena de rejeição pelo Tribunal de Contas da União. Também, as referidas Emendas desvirtuariam o Orçamento Geral do Estado pelo lado da Receita, uma vez que as Secretarias de Estado não arrecadam, nem recebem Receita de Outras Fontes. Por outro lado, se os recursos de Convênios de um determinado Órgão forem remanejados para outros Órgãos, esses não executariam as despesas alocadas em seu Orçamento, uma vez que não receberiam esses recursos. Além do mais, as Emendas acima especificadas anulam recursos de Outras Fontes do Orçamento de Investimentos para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social sem o devido equilíbrio do lado das Receitas do Tesouro e de Outras Fontes.

EMENDA DE APROPRIAÇÃO

Veto à alteração decorrente da Emenda nº 137

Essa Emenda propõe a inclusão no Orçamento da Universidade Estadual da Paraíba de uma ação específica para Construção e Instalação de Sede da UEPB, no Município de Pombal.

A Emenda proposta contraria o § 3º, inciso I, do artigo 169, da Carta Magna e do artigo 170, da Constituição Estadual por não constar do Plano Plurianual 2016-2019.

EMENDAS DE METAS

Veto à alteração decorrente da Emenda 58:

A Emenda de meta nº 58 propõe Implantação de Anel Viário, alterando a Ação 4468 – Implantação, Manutenção e Melhoria da Segurança Rodoviária, verifica-se que a proposta apresenta inconsistência técnica, pois altera a Ação 4468 – Implantação, Manutenção e Melhoria da Segurança Rodoviária, quando o adequado à proposta seria apresentá-la emendando a Ação 4410 – Restauração, pavimentação, manutenção e implantação de rodovias.

Veto à alteração decorrente da Emenda 89:

A Emenda de meta nº 89 propõe “Construção de um Instituto de Medicina legal - IML de Cajazeiras”. O veto se impõe porque a demanda já foi acatada pela Emenda nº 231.

Veto à alteração decorrente da Emenda 116:

A Emenda de meta nº 116 propõe “Recuperação, perfuração e instalação de poços e dessalinizadores nos municípios de: Boqueirão, Manaira e Princesa Isabel”. O veto se impõe porque a demanda já foi acatada pela Emenda nº 121 da própria deputada.

Veto à alteração decorrente da Emenda 120:

A Emenda de meta nº 120 propõe otimização do Campus VIII da UEPB no município de Araruna, alterando a Ação 4216 – Manutenção de Serviços Administrativos, do Programa Gestão e Manutenção. Verifica-se que a proposta incorre em inconsistência técnica considerando que a emenda propõe, como objeto, uma meta específica para ação do Programa de Gestão e Manutenção que tem como uma de suas características não possuir metas.

Veto à alteração decorrente da Emenda 124:

A Emenda de meta nº 124 propõe otimização do Campus VIII da UEPB no município de Araruna, alterando a Ação 4216 – Manutenção de Serviços Administrativos, do Programa Gestão e Manutenção. Verifica-se que a proposta incorre em inconsistência técnica considerando que a emenda propõe, como objeto, uma meta específica para ação do Programa de Gestão e Manutenção que tem como uma de suas características não possuir metas.

Veto à alteração decorrente da Emenda 175:

A Emenda de meta nº 175 propõe Climatização das salas de aula nas escolas estaduais da cidade de Cruz do Espírito Santo, alterando a Ação 4194 – Conservação, Reforma e Adaptação de Imóveis, do Programa Gestão e Manutenção. Verifica-se que a proposta incorre em inconsistência técnica considerando que a emenda propõe, como objeto, uma meta específica para ação do Programa de Gestão e Manutenção que tem como uma de suas características não possuir metas.

Veto à alteração decorrente da Emenda 176:

A Emenda de meta nº 176 propõe aquisição de duas ambulâncias nos padrões do SAMU para atender a cidade de Cruz do Espírito Santo, alterando a Ação 4215 – Aquisição de Veículos da Saúde, do Programa Gestão e Manutenção. Verifica-se que a proposta incorre em inconsistência técnica considerando que a emenda propõe, como objeto, uma meta específica para ação do Programa de Gestão e Manutenção que tem como uma de suas características não possuir metas.

Veto à alteração decorrente da Emenda 272:

A Emenda de meta nº 272 propõe “Criação, implementação e potencialização da Agência de Vigilância Agropecuária”, alterando a Ação 4287 – Defesa Sanitária Animal e Vegetal. A emenda proposta contraria o art. 63, II, da Constituição do Estado, que diz que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

Veto à alteração decorrente da Emenda 274:

A Emenda de meta nº 274 propõe “Apoio a infraestrutura turística do Caminho do Frio com a inclusão de Campina Grande”. O veto se impõe porque a demanda já foi acatada pela Emenda nº 273 do próprio deputado.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2016.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

O Anexo Único desta Lei será publicado em Suplemento deste Diário.



GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Alblego Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho
DIRETOR TÉCNICO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdjario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00